

-

ESTADO DE PERNAMBUCO
POLÍCIA MILITAR
DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS



Quinta - feira - Recife, 04 de Julho de 2013 - DGP nº A 1.0.00.125

BOLETIM INTERNO DA DGP

Para conhecimento desta Diretoria e devida execução, publico o seguinte:

1ª P A R T E

I – Serviços Diários

Para o dia 05 (Sexta - feira)

(Sem Alteração)

2ª P A R T E

II – Instrução

(Sem Alteração)

3ª P A R T E

III – Assuntos Gerais e Administrativos

1.0.0. ALTERAÇÃO DE OFICIAL

1.1.0. Designação de Função

Designo a contar de 01JUL13 como Adjunto da Comissão Permanente de Auditoria - CPAud, o Maj. PM Mat. 1992-5 – Vanildo Oliveira Guimarães Junior, cargo privativo ao Posto de Ten Cel PM, em substituição ao Maj. PM Mat. 1853-8/ Alexandre Freitas Ferreira. Faz jus à vantagem prevista no Art. 11, § 2º da Lei nº 10.426, de 27 ABR 90, conforme Quadro Organizacional - QO desta PMPE.(Nota nº025/2013/CPAud)

4ª P A R T E

IV – Justiça e Disciplina

1.0.0. ALTERAÇÃO DE INATIVO

1.1.0. De Sargento

1.1.1. Recurso de Reconsideração de Ato

Origem: Sanção disciplinar de 30 (trinta) dias de prisão, publicada no Boletim Interno/DGP nº 159, de 21 de agosto de 2012.

Recorrente: 2º Sgt RRPM Mat. 107.400-8/GP – NILTON AUGUSTO BEZERRA FILHO.

Recorrido: Diretor de Gestão de Pessoas.

1. O 2º Sgt RRPM Mat. 107.400-8/GP – NILTON AUGUSTO BEZERRA FILHO (Recorrente) foi punido disciplinarmente, com 30 (trinta) dias de prisão, conforme fez público o Boletim Interno/DGP nº 159, de 21 de agosto de 2012, por ter faltado ao expediente administrativo dos dias 20, 21 e 22 de janeiro de 2011, após o término da sua licença médica e ter desafiado o 2ºTen RRPM Edson Cordeiro Gregório quando proferiu a seguinte frase “poderia comunicar quantas vezes quisesse”, incorrendo no Art. 108 da Lei nº 11.817, de 24 de julho de 2000.

2. O recurso de Reconsideração de Ato foi apresentado tempestivamente, no prazo regulamentar previsto no Artigo 53, § 2º do CDME.

3. Em matéria de defesa o recorrente alega que, no dia 19 de janeiro de 2011, estava escalado de serviço na Guarda da Sede da Guarda Patrimonial, numa carga horária de 24hs, e faltou ao mencionado serviço, em razão de ter apresentado licença médica de 01 (um) dia e no seu entendimento não deveria responder aos expedientes dos dias 20, 21 e 22, para compensar o seu dia não trabalhado, em virtude de estar de licença médica. Alega ainda que a sanção disciplinar de 30 (trinta) dias foi muito severa e que o tempo para apurar, se defender e julgar o fato em questão decorreu 01 (um) ano e 06 (seis) meses, afirmando que a punição está prescrita.

4. Ao analisar os fatos elencados na Defesa do Recorrente, bem como os Autos do Procedimento Administrativo Disciplinar que deu origem ao Recurso, o 2º Sgt RRPM Mat. 107.400-8/GP – NILTON

AUGUSTO BEZERRA FILHO não trouxe nenhum fato novo que enseje este Diretor de Gestão de Pessoas a ter um entendimento diferente ao que deu causa a Sanção Disciplinar aplicada, pois o Recorrente foi punido disciplinarmente por ter incorrido no Art. 108 – “Ofender, provocar, ameaçar ou desafiar superior, igual ou subordinado, com palavras, gestos ou ações, desde que não constitua crime”, da Lei nº 11.817, de 24 de julho de 2000, tendo sua dosimetria de 21 a 30 dias de prisão, conforme se pode ver na Nota de Punição nº 077/DGP-8/SS-Sind., de 13/08/2012, publicada no BI nº159, de 21 de agosto de 2012.

5. Quanto ao prazo de 01 (um) ano e 06 (seis) meses, decorrido para solução do fato em apuração, avocado pelo Recorrente, não há o que se questionar, diante do Informativo nº159 do Supremo Tribunal Federal – O Procedimento Administrativo Disciplinar, o julgamento fora do prazo legal não implica nulidade.

Ante o exposto, este Diretor de Gestão de Pessoas resolve:

I – Indeferir o presente Recurso Disciplinar interposto pelo 2º Sgt RRPM Mat. 107.400-8/GP – NILTON AUGUSTO BEZERRA FILHO, por não apresentar fatos novos capazes de ensejar um novo entendimento, permanecendo assim a Sanção Disciplinar aplicada, constante na Nota de Punição nº077/DGP-8/SS-SIND, publicada no BI/DGP nº159, de 21 de agosto de 2012;

II – Encaminhar cópia deste Despacho à Corregedoria Geral da SDS, à 2ª Seção do EMG e a GP, para conhecimento e devidas providências;

IV – Arquivar o Recurso e cópia deste Despacho na DGP-7;

V – Arquivar cópia deste Despacho na DGP-8;

VI – Publicar este Despacho em Boletim Interno desta Diretoria de Gestão de Pessoas;

Origem: Sanção disciplinar de 11 (onze) dias de prisão, publicada no Boletim Interno/DGP nº 108, de 08 de junho de 2012.

Recorrente: 2º Sgt RRPM Mat. 107.393-1/GP – SEVERINO CARLOS DA SILVA.

Recorrido: Diretor de Gestão de Pessoas.

1. O 2º Sgt RRPM Mat. 107.393-1/GP – SEVERINO CARLOS DA SILVA (Recorrente) foi punido disciplinarmente, com 11 (onze) dias de prisão, conforme fez público o Boletim Interno/DGP nº 108, de 08 de junho de 2012, por ter no dia 31 de maio de 2010, sido flagrado pelo Cap PM Rosendo quando de serviço na Gerência de Recursos Humanos/CAD – Secretaria Especial da Casa Militar, trajando roupa civil e descansando no sofá da recepção com as luzes do local apagadas, incorrendo no Art. 86 da Lei nº11.817, de 24 de julho de 2000.

2. O recurso de Reconsideração de Ato foi apresentado tempestivamente, no prazo regulamentar previsto no Artigo 53, § 2º do CDME.

3. Em matéria de defesa o recorrente alega que, o serviço foi realizado nas instalações físicas palacianas da Vice-Governadoria, comentando que se encontrava em trajes civis apenas diferenciando do Oficial de Dia a Casa Militar, usando sandálias, pois estava no seu horário de descanso. Alega ainda que o fato gerado da sua punição, ocorreu no dia 31 MAI 10, sendo cientificado da punição depois de decorrido 02 (dois) anos, ultrapassados os prazos prescritos, conforme legislação em vigor.

5. Ao analisar os fatos elencados na Defesa do Recorrente, bem como os Autos do Procedimento Administrativo Disciplinar que deu origem ao Recurso, o 2º Sgt RRPM Mat. 107.393-1/GP – SEVERINO

CARLOS DA SILVA não trouxe nenhum fato novo que enseje este Diretor de Gestão de Pessoa a ter um entendimento diferente ao que deu causa a Sanção Disciplinar aplicada, pois o Recorrente confirmou que mesmo estando em trajes civis autorizados, não estava totalmente com as vestimentas adequadas e descansava em local não conveniente para com o serviço. E por ocasião das alegações da não observância dos prazos para solução do feito, avocado pelo Recorrente, não há o que se questionar, diante do Informativo nº159 do Supremo Tribunal Federal – O procedimento Administrativo Disciplinar, o julgamento fora do prazo legal não implica nulidade.

Ante o exposto, este Diretor de Gestão de Pessoas resolve:

I – Indeferir o presente Recurso Disciplinar interposto pelo 2º Sgt RRPM Mat. 107.393-1/GP – SEVERINO CARLOS DA SILVA, por não apresentar fatos novos capazes de ensejar um novo entendimento, permanecendo assim a Sanção Disciplinar aplicada, constante na Nota de Punição nº057/DGP-8/SS-SIND, publicada no BI/DGP nº108, de 08 JUN 12;

II – Encaminhar cópia deste Despacho à Corregedoria Geral da SDS, à 2ª Seção do EMG e GP;

IV – Arquivar o Recurso e cópia deste Despacho na DGP-7;

V – Arquivar cópia deste Despacho na DGP-8;

VI – Publicar este Despacho em Boletim Interno desta Diretoria de Gestão de Pessoas;

**NEY RICARDO DE MEIRELES - Cel PM
Diretor de Gestão de Pessoas**

CONFERE:

**EDUARDO LOW DE MATOS PEIXOTO GUIMARÃES - Ten Cel PM
Resp. pelo Diretor Adjunto de Gestão de Pessoas**

**Difusão: DGP-1, DGP-2, DGP-3, DGP-4, DGP-5, DGP-6, DGP-7, DGP-8, DGP-9, DGP-10, G.I.,
Subchefia do EMG e Site da PMPE.**

MENSAGEM BÍBLICA

“Porque, qualquer que fizer a vontade de meu Pai que está nos céus, este é meu irmão, e irmã e mãe .”
(Mateus 12.50)